



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.129 - DF (2009/0063692-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDIVAN CESÁRIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 213, C.C. ART. 224, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O PACIENTE EXERCIA AUTORIDADE DE FATO SOBRE A VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA REGRA ANTERIORMENTE PREVISTA NO ART. 225, § 1.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 12.015/2009). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. *WRIT* DENEGADO.

1. Ocorrendo, efetivamente, poder familiar sobre a vítima, a ação é pública incondicionada, para os fins da regra anteriormente prevista no art. 225, § 1.º, inciso II, do Código Penal (redação alterada pela Lei n.º 12.015/2009).

2. Na hipótese, segundo entenderam as instâncias antecedentes – soberanas na análise da matéria fático-probatória – o ora Paciente exercia de fato autoridade sobre a vítima, pois convivia maritalmente com a genitora da vítima, e com esta, há cerca de um ano.

3. Outrossim, conclusão em sentido diverso – de que o Paciente não era companheiro da mãe da vítima, e que dormia em sua residência apenas esporadicamente, não tendo, portanto, poder familiar sobre a ofendida – não seria possível, por implicar o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.129 - DF (2009/0063692-6) (f)

IMPETRANTE : RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDIVAN CESÁRIO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ: Vistos etc.

Trata-se *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIVAN CESÁRIO DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, pelo crime de estupro, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PADRASTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ainda que o acusado questione a sua condição de padrasto da ofendida, deve-se presumir sua autoridade sobre esta, ante a transparência da união com a sua genitora perante a comunidade em que vivem. 2. Qualquer alegação em sentido contrário demandaria exame aprofundado da prova, e, dada a complexidade fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus* discussão de questões meritórias que impliquem o exame aprofundado de provas, devendo, portanto, ser tratada nos autos principais. 3. Ordem denegada. Decisão DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME." (fl. 06)

O Impetrante alega, na presente sede processual, "*que nenhuma situação autoriza a alteração da titularidade da ação penal que, na forma disposta no caput do art. 225 do Código Penal, é exclusivamente privada, pois não se encontram caracterizadas as condições de padrasto do Acusado*".

Acrescenta, que "*o ora acusado não se insere na situação prevista no art. 225, § 1º, II, do Código Penal, pois embora seja companheiro, por mais ou menos 1 (um) mês, da mãe da ofendida, não pode ser reconhecido como 'padrasto' da infante, o que tornaria a ação condicionada à representação*" (fl. 10).

Aduz, assim, a falta de condição de procedibilidade para a ação penal, diante do exposto desinteresse da genitora da vítima no prosseguimento da ação penal, bem como em face da ilegitimidade do Ministério Público para a sua propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por isso, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do Paciente.

Indeferi o pedido liminar às fls. 67/68, ocasião em que dispensei as informações.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 73/75, acompanhadas de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/107, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.129 - DF (2009/0063692-6) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 213, C.C. ART. 224, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O PACIENTE EXERCIA AUTORIDADE DE FATO SOBRE A VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA REGRA ANTERIORMENTE PREVISTA NO ART. 225, § 1.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 12.015/2009). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. WRIT DENEGADO.

1. Ocorrendo, efetivamente, poder familiar sobre a vítima, a ação é pública incondicionada, para os fins da regra anteriormente prevista no art. 225, § 1.º, inciso II, do Código Penal (redação alterada pela Lei n.º 12.015/2009).

2. Na hipótese, segundo entenderam as instâncias antecedentes – soberanas na análise da matéria fático-probatória – o ora Paciente exercia de fato autoridade sobre a vítima, pois convivia maritalmente com a genitora da vítima, e com esta, há cerca de um ano.

3. Outrossim, conclusão em sentido diverso – de que o Paciente não era companheiro da mãe da vítima, e que dormia em sua residência apenas esporadicamente, não tendo, portanto, poder familiar sobre a ofendida – não seria possível, por implicar o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia cinge-se, em síntese, em saber se a ação penal no caso é pública incondicionada, ou não.

Alega o Impetrante, em suma, que a hipótese seria de ação penal condicionada à representação, uma vez que o Paciente não exercia poder familiar sobre a vítima, não podendo incidir, portanto, a regra prevista no art. 225, § 1.º, inciso II, do Código Penal – que assim vigia, antes da alteração conferida pela Lei n.º 12.015/2009:

"Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador."

Com efeito, o writ não pode ser concedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque ocorrendo, de fato, poder familiar sobre a vítima, a ação é pública incondicionada, para os fins do art. 225, § 1.º, inciso II, do Código Penal (redação alterada pela Lei n.º 12.015/2009).

Na espécie, segundo entenderam as instâncias antecedentes – soberanas na análise da matéria fático-probatória – o ora Paciente exercia de fato autoridade sobre a vítima, pois convivia maritalmente com a genitora da vítima há cerca de um ano.

Nesse sentido, é cuidadoso o Parecer Ministerial, cabendo transcrevê-lo na parte em que esclarece tal fato (fl. 106):

"[...] extrai-se do v. acórdão impugnado que "o Ministério Público Local, em manifestação cuja cópia encontra-se acostada à fl. 23, afirma que o próprio paciente, por ocasião de seu interrogatório em juízo (fl. 31), informou que convive maritalmente com a genitora da vítima há cerca de 1 (um) ano" (fl. 100) e que "por ocasião do fato delituoso em questão, a menor ofendida também residia no mesmo local, conforme narrado pela Sr.ª Sebastiana de Araújo Santana, genitora da mesma (fl. 18)" (fl. 100)."

Ora, demonstrado que o Paciente era companheiro da mãe da vítima, há cerca de um ano, e que esta também residia no mesmo local, incide no caso a regra do art. 225, § 1.º, inciso II, do Código Penal, pois de fato exercia de fato pátrio poder sobre a ofendida.

Portanto, o caso é de ação penal pública incondicionada.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *mutatis mutandis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, INCISO II, DO CP. REPRESENTAÇÃO REGULAR DA REPRESENTANTE LEGAL.

INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, é pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima. Inteligência do artigo 225, §1º, II, do Código Penal (Precedentes STJ). [...].

2. Recurso não provido." (RHC 29.582/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/09/2011.)

"PENAL. PROCESSUAL. CONCUBINO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HABEAS CORPUS. RECURSO.

1. CONCUBINO EQUIVALE A PADRASTO DA MENOR OFENDIDA. DAI A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO PENAL POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.*" (RHC 5.271/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 29/10/1996; sem grifos no original.)

Apenas acrescente-se que, conclusão em sentido diverso – de que o Paciente não era companheiro da mãe da vítima, e que dormia em sua residência apenas esporadicamente, não tendo, portanto, poder familiar sobre a ofendida – não seria possível, por implicar o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0063692-6

HC 133.129 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200800201 20080310053113 2008031053113

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : EDIVAN CESÁRIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.